



PROCESSO : 2015000070

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 408, de 10 de dezembro de 2014.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 11/15, de 8.01.15, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa Legislativa o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 408, de 10.12.14, de iniciativa parlamentar, autorizando a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual, da estrada municipal denominada José Peres de Assis, que interliga a GO-184 à indústria de Álcool e Açúcar Energética Serranópolis Ltda.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembleia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi apostado com fulcro no posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, consignando as seguintes razões:



- a) **Inconstitucionalidade formal:** o autógrafo de lei sob **exame** representa ingerência indevida do Poder Legislativo no Executivo ao tratar de matéria sobre organização administrativa de competência privativa desse último órgão. Representa flagrante inconstitucionalidade por violação do princípio da separação de poderes, eis que impõe ao Executivo a administração de rodovia municipal, inclusive com a obrigação de pavimentação da rodovia, mediante a realização de estudos de viabilidade técnica;
- b) **Criação de nova despesa sem indicação da fonte de receita:** verifica-se a exigência de pavimentação da rodovia, mesmo que mediante estudos de viabilidade técnica, sem indicação da fonte de receita.

Em que pese os motivos alegados para vetar a presente propositura, esta Relatoria não concorda com tais fundamentos, apresentando os seguintes **contra-argumentos:**

- a) Não há inconstitucionalidade formal, com violação do princípio da separação de poderes, eis que se trata de um projeto de lei autorizativo, que não impõe ao Poder Executivo a inclusão de rodovia municipal no Plano Rodoviário Estadual. Desta feita, caberá ao Chefe do Poder Executivo decidir pela inclusão ou não da rodovia, segundo critérios de discricionariedade e oportunidade;
- b) No caso sob análise, não há necessidade de indicação expressa da fonte de receita, eis que há uma dotação específica prevista nas leis orçamentárias do Estado, ao longo dos anos, para a realização de pavimentação asfáltica nas rodovias estaduais, no âmbito do Programa “Goiás Pavimentado” (Código 1028), na unidade orçamentária da AGETOP –Agência Goiana de Transportes e Obras.

Considerando as contra-razões expostas, manifesta esta Relatoria pela **rejeição do veto integral oposto**, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Pela **rejeição do veto integral** ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de Março de 2015.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Relator

Rbp.